

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

**CORRFA PREVIDÊNCIA PRIVADA - EM  
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº  
28.256.345/0001-20, com sede na Av. Presidente Vargas nº 583, 2º andar -  
Centro, nesta cidade, CEP. 20.071-003, **representada pelo Liquidante  
PAULO EURICO PAZ TATSCH**, designado pela Portaria nº 3296, de 05 de  
agosto de 2009, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), publicada  
no D.O.U. de 06 de agosto de 2009, vem ante V.Exa., por seu advogado, com  
fulcro no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (com a redação dada  
pela Lei nº 10.190 de 14/02/2001), na Lei 6.024, de 13 de março de 1974, na Lei  
Complementar 109/2001 e Lei 11.101, naquilo que lhe for aplicável, **requerer a  
decretação da sua FALÊNCIA**, cujas causas, bem como o estado atual dos  
negócios, assim se expõe:

**DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Conforme se constata da documentação anexa, em 24/04/2002  
a SUSEP decretou a Liquidação Extrajudicial da requerente, através da Portaria  
nº 1352, de 19/04/2002, em face de desequilíbrios econômico-financeiros  
apuradas no Processo SUSEP nº 10.006196/01-27, nomeando, à época, o Sr.  
Antônio Jorge Vianna como liquidante, tudo em conformidade com o disposto  
no art.48 da Lei Complementar nº 109/2001, c/c art. 16 da Lei 6.024/1974 e c/c  
o art. 3º da Lei 10.190/2001.



02  
P0212068-73.2012.8.19.0001 Spt 020612336 ERF01 24394

03  
D

Pela Portaria da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 1.532, de 13/12/2002, foi nomeado como liquidante, em substituição ao anteriormente designado, o Sr. Luiz Antônio de Jesus Almeida e, posteriormente, em 05/08/2009, através da Portaria SUSEP nº 3.296, o Sr. Paulo Eurico Paz Tatsch, o qual figura como atual liquidante da requerente.

Subsistindo, entretanto, desde 2002, os problemas de ordem econômico-financeira que culminaram com a decretação da liquidação extrajudicial da requerente, o Conselho Diretor da SUSEP, através do Termo de Julgamento de 24/12/2010, autorizou o Sr. Liquidante a requerer a falência da requerente, considerando que o ativo da empresa não é suficiente para cobrir, pelo menos a metade dos créditos quirografários.

Convém destacar que é entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência dos nossos Tribunais que, sendo a gratuidade da justiça um direito público outorgado pela Lei e pela Constituição Federal, deve ser amplo, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos (artº 5º, LXXIV, CF/88), não importando se pessoa física ou jurídica (art. 2º, § único, da Lei 1.060/50), sob pena de obstar-se o acesso a própria justiça.

Assim, em face da inequívoca situação de hipossuficiência enfrentada pela requerente, e da conseqüente indisponibilidade para atender as despesas antecipadas do presente feito, quais sejam, custas judiciais e taxa judiciária, **requer a V.Exa. a concessão da assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.**

Pede-se vênias para transcrever o entendimento do eg. STJ a respeito da matéria:



dy

**“JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA.  
EXCEPCIONALIDADE. MASSA FALIDA.  
SUCUMBÊNCIA.**

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que, na condição de demandante ou demandada, a massa falida sujeita-se ao princípio da sucumbência, cabendo a concessão da justiça gratuita, provada a precariedade da empresa. Outrossim, o estado de miséria jurídica da empresa não se presume pela simples quebra. Precedentes citados: EREsp 388.045-RS, DJ 22/9/2003, e AgRg no Ag 525.953-MG. DJ 1º/3/2004. REsp 833.353-MG, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 17/5/2007”

**DA EMPRESA**

A requerente foi autorizada a funcionar por meio da Carta-Patente nº 111, de 25 de março de 1983, como uma entidade aberta de previdência privada, sem fins lucrativos, tendo seus Estatutos sido aprovados pela Portaria SUSEP/DECON nº 41, de 22/08/1985, publicada no D.O.U de 16/09/1985.

É organizada sob a forma de sociedade, sem fins lucrativos, sob a égide da Lei 6435/77, hoje revogada pela Lei Complementar 109/2001, com registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, sob o nº de registro 73.451, no Livro A-24, em 19/03/1983 e inscrita no CNPJ sob o nº 28.256.345/0001-20.

Em 19 de abril de 2002 foi decretada a liquidação extrajudicial da requerente, conforme Portaria SUSEP nº 1532, publicada no D.O.U. de 24/04/2002, com base no processo SUSEP 10.006196/01-27, oriundo do regime de Direção Fiscal instaurado por intermédio da Portaria SUSEP 1184, publicada no D.O.U de 23/08/2001, conforme processo SUSEP 10.002295/01-67.

*[Handwritten signature]*

Subsistindo, entretanto, os problemas de ordem econômico-financeira, o Conselho Diretor da SUSEP, através do termo de julgamento de 24/12/2010, autorizou o Sr. Liquidante a requerer a falência da demandante, nos termos do art. 26 do Decreto Lei 73/66, considerando que o ativo da empresa não é suficiente para cobrir, pelo menos a metade dos créditos quirografários.

O último BALANÇO PATRIMONIAL da requerente, de 30 de junho de 2011, registra um passivo a descoberto de R\$ 48.285.848,21, sendo R\$ 4.309.455,68 relativo aos créditos quirografários, enquanto que o ativo é de R\$ 2.110.938,78, circunstância que evidencia estarem preenchidos os requisitos legais para propositura e acolhimento da medida judicial em exame.

Esclarece que a insuficiência econômico-financeira para saldar as suas obrigações foi a causa determinante da liquidação extrajudicial e do pedido de falência que ora formula a esse M.M. Juízo.

Na data da publicação da Portaria que decretou a liquidação extrajudicial da requerente era contador da empresa o Sr. Sr. Braulio Sampaio Abdala Junior, CRC/RJ 75.624/0-5, CPF 713.625.687-91.

A requerente possui bens imóveis e móveis conforme listagens anexas.

Segue em anexo o quadro geral de credores habilitados, bem como a relação das ações judiciais em que a requerente figura como parte.

Encontram-se à disposição desse M.M. Juízo os Livros Diários da empresa, para entrega tão logo determinado. \ |

Os ex-administradores da requerente são os seguintes, cujos bens encontram-se indisponíveis desde o decreto liquidatório: JOSÉ FONTOURA MACHADO, Presidente e Diretor Executivo, Portador do CPF N.º 025.277.907 - 04,



of

Carteira de Identidade N.º 016043000 – 5 expedida pelo Ministério do Exército, Residente e Domiciliado à Rua República do Peru N.º 101 Apto. 1002 – Copacabana – Rio de Janeiro/RJ – CEP 22021 – 040, **HUMBERTO VELLOSO MARTINS**, 01.º Vice Presidente e Diretor de Benefícios e Financeiro, Portador do CPF N.º 024.322.427 – 34, Carteira de Identidade N.º 2.001.356 expedida pelo IFP/RJ, Residente e Domiciliado à Rua Barão de Mesquita N.º 850 Apto 310 Bloco E – Andaraí – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20755 – 240, **JOSÉ AUGUSTO GALDINO DA COSTA**, 02.º Vice Presidente e Diretor Administrativo, Portador do CPF N.º 297.520.517 – 15, Carteira de Identidade N.º 29.306 expedida por OAB/RJ, Residente e Domiciliado à Rua Antonio Salema N.º 18 Apto. 102 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20541 – 030, **MARIA NICIA RIBEIRO MARTINS DE SOUZA**, Secretária, Portadora do CPF N.º 753.113.307 – 59, Carteira de Identidade N.º 054794714 expedida pelo IFP/RJ, Residente e Domiciliada à Rua Gonzaga Bastos N.º 400 Apto. 301 – Vila Isabel – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20541 – 000, **RICARDO ZANON DE CASTRO**, Membro do Conselho, Portador do CPF N.º 332.288.847 – 91, Carteira de Identidade N.º 3056344 expedida pelo IFP/RJ, Residente e Domiciliado à Rua Grajaú N.º 78 Apto. 302 Bloco 02 – Grajaú – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20561 – 140, **LUIZ QUINTANILHA VASCONCELLOS**, Membro do Conselho, Portador do CPF N.º 042.981.957 – 91, Carteira de Identidade N.º 168977 expedida pelo Ministério da Marinha, Residente e Domiciliado à Avenida 28 de Setembro Cobertura 02 – Vila Isabel – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20551 – 031, **ODILON RODRIGUES PORTO**, Membro do Conselho, Portador do CPF N.º 026.370.497 – 15, Carteira de Identidade N.º 114929 expedida pelo Ministério da Aeronáutica, Residente e Domiciliado à Rua Ivone Cavaleiro N.º 81 Apto. 202 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP 22620 – 290, **LUIZ FERNANDO COUTINHO DA FROTA MATTOS**, Membro do Conselho, Portador do CPF N.º 330.321.817 – 04, Carteira de Identidade N.º 3214436 expedida pela OAB/RJ, Residente e Domiciliado à Rua Baronesa de Poconé N.º 152 Apto. 503 Bloco 01 – Lagoa – Rio de Janeiro/RJ – CEP 22471 – 270 e/ou Federação do Tiro situada à Avenida Presidente Vargas N.º 583 Sala 1.314 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20071 – 003, **MARIA ELIENE RIBEIRO MARTINS**, Membro do Conselho, Portadora do CPF N.º 385.851.897 – 20, Carteira de Identidade N.º 79064 expedida pela OAB/RJ, residente e domiciliada à Avenida Engenheiro Octacilio Negrão de Lima N.º 175 Apto 102 – Vila Isabel – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20921 – 200, **MILSON DOS SANTOS LORENA**, Membro do Conselho, Portador do CPF N.º 664.926.377 – 04, Carteira de Identidade N.º 04848032 – 1 expedida pelo IFP/RJ, Residente e Domiciliado à Rua Dionísio Fernandes N.º 297 Apto 502 Bloco 02 – Engenho de Dentro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20921 – 200, **ELOMIR MAURÍCIO**, Membro do Conselho, Portador do CPF N.º 552.008.507 – 20, Identidade N.º

18768 expedida pelo CRE/RJ e N.º 99623 expedida pela OAB/RJ, Residente e Domiciliado à Rua Dias da Cruz N.º 119 Apto. 202 – Méier – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20720 – 012.

## DO DIREITO

**O artigo 26 do Decreto-Lei 73/66** (norma que rege o Sistema Nacional de Seguros Privados), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001, estabelece que

**“as sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar”.**

Por sua vez, **o art. 21, “b”, da Lei 6.024, de 1974** preceitua que,

**“à vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares”**

A norma acima transcrita é expressamente aplicável à hipótese por força do disposto no **art. 3º da Lei 10.190/2001**, segundo o qual

*(assinatura)*

“às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

**Parágrafo único.** As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta.

### **DO PEDIDO**

Por todo o exposto e comprovado, estando presentes os fundamentos legais para tanto, serve a presente para requerer a V.Exa.:

1) o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, isentando a requerente do pagamento das despesas do processo, ou seja, do recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária e seus consectários, nos termos da Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950;

2) Que entenda por bem decretar a FALÊNCIA da Requerente, **CORRFA PREVIDÊNCIA PRIVADA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.256.345/0001-20, obedecida a legislação de regência.

Atribui-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos fiscais.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2012.

  
**Sergio Henrique de Souza Dantas**  
OAB/RJ 80.658